



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0034299-71.2010.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0034299-71.2010.4.01.3400 CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ----- DF29860 POLO  
PASSIVO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
RELATOR(A):EDUARDO MORAIS DA ROCHA

---



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0034299-71.2010.4.01.3400**

---

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença que, em ação de procedimento comum, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos quais se objetivava o reconhecimento do seu vínculo empregatício com a FUB – Fundação Universidade de Brasília, condenando-a ao pagamento de saldo de salário de janeiro/2010, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, com adicional, férias de todo o período, em dobro, com adicional, FGTS e multa de 40%, multas dos Art. 467 e 477, da CLT, recolhimentos previdenciários de todo o período e indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, a parte apelante repisa, em síntese, os mesmos argumentos expostos na inicial, no sentido de que firmou contrato de trabalho com a FUB entre 2000 e 2006 e que, entre 2006 e 2010, o contrato de trabalho perdurou por tempo indeterminado, cuja prorrogação se deu de forma tácita. Alega que deveria ter sido readaptada em outra atividade no momento da não renovação do contrato de trabalho pelo fato de que se encontrava enferma. Requer ao final indenização por danos morais por ter sido dispensada do trabalho durante o tratamento de saúde.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO**

**CÍVEL (198) n. 0034299-71.2010.4.01.3400**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Sentença proferida sob a égide do CPC/73, de modo que não se lhe aplicam as disposições do código atual.

A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a FUB, bem como ao seu direito ao recebimento de verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

A investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Todavia, o art. 37, caput e inciso IX da CF/88, confere à Administração Pública o direito de contratar por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos por lei.

A Lei 8.745/93, regulamentando o dispositivo constitucional, assim dispôs:

*Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.*

No caso dos autos, ficou demonstrado que a parte autora trabalhou para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, na função de prestação de serviços de cozeira, pelo período de 01/05/2000 a 16/01/2010.

Assim o contrato de trabalho firmado com a Fundação Universidade de Brasília, em 2000, portanto posteriormente à entrada em vigor da Constituição da República do Brasil de 1988, sem observância de concurso público, como forma de ingresso, acarreta sua nulidade, a menos que tivesse sido processado como contrato temporário, sob amparo da Lei n. 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*



*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Acerca do tema, dispõem o enunciado da Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Entretanto, a relação entre o Poder Público e seus servidores temporários é, invariavelmente, de natureza jurídico-administrativa, mesmo em casos de prorrogação indevida do contrato de trabalho. Destaca-se que a simples extensão do prazo de contratação de um servidor temporário não tem o condão de transformar o vínculo administrativo original, intrinsecamente administrativo por natureza, em uma relação de natureza trabalhista.

Apesar da irregularidade da contratação da autora, fora dos limites e dos requisitos da Lei nº 8.745/1993, é de se reconhecer a ela o direito à contraprestação salarial pelo tempo trabalhado, assim como ao levantamento dos depósitos de FGTS, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (RE n. 765.320 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 23/09/2016).

Por outro lado, em caso de prorrogações sucessivas do contrato temporário, como ocorreu na hipótese, o que caracteriza o desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, ainda que se encontre eivado de nulidade a extensão desse vínculo com a Administração, o prestador de serviço tem direito também a receber o décimo terceiro e das férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, no Tema 551, no qual ficou firmada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações."

A ementa do acórdão proferido no julgamento do RE n. 106.677 (Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 01/07/2020), é do seguinte teor:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".

Diante desse cenário, considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema em debate, a despeito de não haver previsão legal para o reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a FUB, deve ser assegurado a ela o direito à contraprestação relativa aos dias trabalhados, ao levantamento dos valores do FGTS, ao décimo-terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, durante todo o período em que se manteve o vínculo com a Administração.



Por derradeiro, não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de pagamento de indenização por danos morais.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Todavia, no caso, a despeito do reconhecimento da ilegalidade da extensão do vínculo da autora com a Administração, a reparação de eventual prejuízo que lhe tenha sido ocasionado se desfaz com o reconhecimento do seu direito ao recebimento das verbas salariais aqui reconhecidas, não havendo espaço para eventual configuração do direito a uma reparação por danos morais.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários de advogado devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para condenar a ré ao pagamento dos valores relativos à contraprestação dos dias trabalhados, ao levantamento dos valores do FGTS, ao décimo-terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, durante todo o período em que se manteve o vínculo com a Administração, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**

**Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0034299-71.2010.4.01.3400  
RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA  
APELANTE: -----  
Advogado do(a) APELANTE: ----- DF29860  
APELADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

---

**EMENTA**



**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, IX). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO DO PRESTADOR DE SERVIÇO A VERBA SALARIAIS E FUNCILIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Sentença proferida sob a égide do CPC/73, de modo que não se lhe aplicam as disposições do código atual.
2. A investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Todavia, o art. 37, caput e inciso IX da CF/88, confere à Administração Pública o direito de contratar por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos por lei.
3. A Lei n. 8.745/93, regulamentando o dispositivo constitucional, dispôs que: "*Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.*" (art. 1º)
4. A autora trabalhou para a Fundação Universidade de Brasília, na função de prestação de serviços de copeira, pelo período de 01/05/2000 a 16/01/2010.
5. A relação entre o Poder Público e seus servidores temporários é, invariavelmente, de natureza jurídico administrativa, mesmo em casos de prorrogação indevida do contrato de trabalho, sendo que a extensão do prazo de contratação de um servidor temporário não tem o condão de transformar o vínculo administrativo original, intrinsecamente administrativo por natureza, em uma relação de natureza trabalhista.
6. Apesar da irregularidade da contratação da autora, fora dos limites e dos requisitos da Lei nº 8.745/1993, é de se reconhecer a ela o direito à contraprestação salarial pelo tempo trabalhado, assim como ao levantamento dos depósitos de FGTS, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no sentido de que "*a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*" (RE n. 765.320 RG, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 23/09/2016).
7. Por outro lado, em caso de prorrogações sucessivas do contrato temporário, como ocorreu na hipótese, o que caracteriza o desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, ainda que se encontre eivado de nulidade a extensão desse vínculo com a Administração, o prestador de serviço tem direito também a receber o décimo terceiro e das férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, no Tema 551, no qual ficou firmada a seguinte tese: "*Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.*"
8. Não assiste razão à parte autora quanto à pretensão de pagamento de indenização por danos morais. No caso, a despeito do reconhecimento da ilegalidade da extensão do vínculo da autora com a Administração, a reparação de eventual prejuízo que lhe tenha sido ocasionado se desfaz com o reconhecimento do seu direito ao recebimento das verbas salariais aqui reconhecidas, não havendo espaço para eventual configuração do direito a uma reparação por danos morais.
9. Considerando o entendimento jurisprudencial sobre o tema em debate, a despeito de não haver previsão legal para o reconhecimento do vínculo empregatício da autora com a FUB, deve ser assegurado a ela o direito à contraprestação relativa aos dias trabalhados, ao levantamento dos valores do FGTS, ao décimo-terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, durante todo o período em que se manteve o vínculo com a Administração.
10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
11. Honorários de advogado devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
12. Apelação da parte autora parcialmente provida.



## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**

